

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 NOV 2021

Projeto nº. 128/21
128/21Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 303, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO,

10h: 56 min

09 NOV 2021

Elmécio Lopes
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de implementar a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER, em Contabilidade Geral do Estado - COGES, sendo composto dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, reunidos no Subsistema de Contabilidade do Poder Executivo, segregados em órgãos setoriais e seccionais e, ainda, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em caráter facultativo, que mediante iniciativa do dirigente máximo de cada Poder ou órgão autônomo, serão criados e organizados em subsistemas próprios, nos termos convencionados.

Dessa forma, caso aprovado o referido Projeto de Lei Complementar, as medidas retrocitadas ensejarão a criação do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com competência precípua de registrar e evidenciar os atos e fatos contábeis no âmbito da Administração Pública Estadual, o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, conhecimento da composição patrimonial, determinação dos custos dos serviços, a elaboração dos balanços, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e o registro, a individualização e o controle contábil de qualquer operação resultante em crédito e débito de natureza financeira, ainda que não caracterizada execução orçamentária.

Cumpre esclarecer que, o Sistema de Contabilidade objetiva a atuação convergente aos padrões internacionais de Contabilidade, observados os aspectos conceituais e formais estabelecidos na legislação, o contínuo aperfeiçoamento profissional dos Contadores e dos demais profissionais que lhe são integrantes, a padronização e consolidação das contas públicas e o contínuo investimento em soluções de Tecnologia da Informação.

Outrossim, a pretendida transformação da Contabilidade Geral do Estado, atribuirá status de Secretaria de Estado, Órgão vinculado e subordinado à Casa Civil do Estado e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, nos termos do Projeto de Lei Complementar, infere-se que o quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia fora composto dos cargos efetivos criados em lei específica que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações, dos cargos efetivos vinculados a outros Poderes, órgãos ou entidades, enquanto perdurar a respectiva cedência, convocação, relotação, remoção ou ato congêneres de disponibilização à COGES, dos Cargos de Direção Superior, cujo provimento dar-se-á em Comissão e das Funções Gratificadas, dos cargos temporários, de provisão por tempo determinado, para atendimento das necessidades de excepcional interesse público, dos cargos de

Contador implementados pela Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016 e dos cargos criados pela Lei nº 3.178, de 3.178, de 11 de setembro de 2013.

Por fim, diante das informações retrocitadas, tem-se que a transformação pretendida e a decorrente criação do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, permitirá estabelecer o devido registro dos atos e fatos contábeis, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021628401** e o código CRC **B28B8052**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.306861/2021-01

SEI nº 0021628401



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012 e Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Art. 1º Fica transformada a Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, órgão vinculado e subordinado à Casa Civil, e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com a finalidade de regular:

I - o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, no que se refere aos aspectos contábeis;

II - o conhecimento da composição patrimonial;

III - a determinação dos custos dos serviços;

IV - a elaboração dos balanços;

V - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros; e

VI - o registro, a individualização e o controle contábil de qualquer operação resultante em crédito e débito de natureza financeira, ainda que não caracterizada execução orçamentária.

Art. 2º O Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia compõe-se:

I - dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, reunidos no Subsistema de Contabilidade do Poder Executivo, segregados em órgãos setoriais e seccionais; e,

II - do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em caráter facultativo, que mediante iniciativa do dirigente máximo de cada Poder ou órgão autônomo, serão criados e organizados em subsistemas próprios, nos termos convencionados.

§ 1º A critério dos dirigentes máximos dos subsistemas referidos neste artigo, poderá ser instituído Conselho Normativo do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia, com a incumbência de dispor sobre as normas gerais e comuns aos integrantes do sistema.

§ 2º A instituição do conselho referido no parágrafo anterior será realizada mediante Decreto, precedido da deliberação dos subsistemas então criados, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 3º São objetivos do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia:

I - a atuação convergente aos padrões internacionais de contabilidade, observados os aspectos conceituais e formais estabelecidos na legislação;

II - o contínuo aperfeiçoamento profissional dos Contadores e dos demais profissionais que lhe são integrantes;

III - a padronização e consolidação das contas públicas; e

IV - o contínuo investimento em soluções de Tecnologia da Informação em sistemas contábeis.



CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 4º A Superintendência de Contabilidade criada pela Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, e modificada para Superintendência Estadual de Contabilidade pela Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, fica denominada Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, órgão vinculado e subordinado à Casa Civil, e dotado de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e competência de Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. À Contabilidade Geral do Estado de Rondônia fica reservada a utilização do acrônimo “COGES”.

Art. 5º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se da seguinte estrutura administrativa:

- I - Gabinete do Contador-Geral do Estado;
- II - Controle Interno;
- III - Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- IV - Diretor de Tecnologia da Informação;
- V - Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal;
- VI - Diretor Central de Contabilidade; e
- VII - Contabilidades Setoriais.

Parágrafo único. As unidades referidas nos incisos deste artigo poderão desdobrar-se em coordenações, gerências, núcleos e seções, além de unidades centrais, setoriais e seccionais, consoante disposto no estatuto.

Seção II Das Finalidades e Competências

Art. 6º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, incluindo os demais Poderes e órgãos autônomos, no que couber, competindo-lhe:

I - expedir normas pertinentes à sua área de atuação;

II - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades contábeis, bem como acompanhar, centralizar e divulgar os resultados da gestão contábil e fiscal do Estado;

III - elaborar e disponibilizar informações contábeis, fiscais e gerenciais, incluídos os indicadores constitucionais e legais que subsidiem a tomada de decisão e permitam eficácia e efetividade à Administração Pública Estadual;

IV - manter e aprimorar o Plano de Contas aplicado ao setor público e aos processos contábeis;

V - elaborar o Balanço-Geral do Estado - BGE e o Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG para subsidiar o processo de prestação de contas da gestão governamental;

VI - representar o estado de Rondônia perante as instituições congêneres das esferas municipal, estadual e federal, com o objetivo do aprimoramento qualitativo da gestão contábil, ressalvada a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado;

VII - celebrar convênios com órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal afetos à sua área de competência;

VIII - prover suas necessidades de recursos humanos, compreendidos os órgãos setoriais, inclusive mediante realização de processo seletivo e concurso público, observado o disposto no art. 65, inciso XV da Constituição Estadual;

IX - gerenciar os sistemas de informática do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia;

X - exercer a função de autoridade contábil do Poder Executivo e de orientação das atividades contábeis dos demais Poderes e órgãos autônomos; e

XI - exercer outras competências, atribuições e finalidades inerentes à Contabilidade Pública do Poder Executivo.

§ 1º O Contador-Geral do Estado possui status de Secretário de Estado, sendo ordenador de despesa.

§ 2º O Contador-Geral do Estado designará o respectivo substituto legal, para as hipóteses de afastamentos e impedimentos legais, sem prejuízo da correspondente delegação.

Seção III

Do Quadro de Pessoal



Art. 7º O Quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se:

I - dos cargos efetivos criados em Lei específica que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações;

II - dos cargos efetivos vinculados a outros Poderes, órgãos ou entidades, enquanto perdurar a respectiva cedência, convocação, relocação, remoção ou ato congênere de disponibilização à COGES;

III - dos cargos de direção superior, cujo provimento dar-se-á em comissão, e das funções gratificadas;

IV - dos cargos temporários, de provimento por tempo determinado, para atendimento das necessidades de excepcional interesse público;

V - dos cargos de Contador referidos no art. 23 da Lei Complementar nº 911, de 2016, os quais ficam reunidos em Quadro Especial Transitório, mantidas a remuneração e demais vantagens atuais, até a edição da Lei referida no inciso I deste artigo, na qual serão integrados; e

VI - os 100 (cem) cargos já criados no § 2º do artigo 1º da Lei nº 3.178, de 2013, os quais ficam reunidos em Quadro Especial Transitório, mantidas a remuneração e demais vantagens atuais, até a edição da Lei referida no inciso I deste artigo, na qual serão integrados.

Art. 8º Mediante ato específico do Chefe do Poder Executivo, servidores públicos civis da Administração Direta ou Indireta, e militares estaduais, poderão ser convocados para lotação e exercício na COGES, sem prejuízo da remuneração e vantagens de origem.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

88.

IV



c) Contabilidade Geral do Estado.

Art.

89.

II

i) Contabilidade Geral do Estado.

Subseção I-A

Art. 94-A. A Contabilidade Geral do Estado - COGES, vinculada e subordinada à Casa Civil, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental dos Poderes relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais.

Art.

125.

VI - planejamento financeiro, processamento central de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, controle interno e prestação geral de contas;

Art.

172.

XI - Contador-Geral do Estado.”

Art. 10. Ficam revogadas:

I - na Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, os artigos 1º à 15, 18, 19, 21, 24, 25 e 28;

II - na Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, os artigos 1º à 8º, 10, 11 e respectivos anexos, à exceção do Anexo IV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 911, de 2016, cujas gratificações ficam transferidas para o âmbito da COGES; e

III - na Lei Complementar nº 965, de 19 de dezembro de 2017, o inciso IV do art. 123 e o art. 126.

Art. 11. Para fins de criação de reestruturação de cargos das COGES sem impacto orçamentário e financeiro, ficam extintos os seguintes cargos de direção superior na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN:

- I - 1 (um) Superintendente de Contabilidade (CDS-12);
- II - 1 (um) Assessor XII (CDS-12);
- III - 1 (um) Gerente XI (CDS-11);
- IV - 1 (um) Gerente XI (CDS - 11);
- V - 1 (um) Assessor X (CDS - 10);
- VI - 5 (cinco) Assessor IX (CDS - 09);
- VII - 1 (um) Assessor VIII (CDS - 08);
- VIII - 1 (um) Assessor VII (CDS - 07);
- IX - 1 (um) Assessor IV (CDS-04); e
- X - 1 (um) Assessor III (CDS-03).



Art. 12. Os cargos de Direção Superior da COGES são os especificados no Anexo II desta Lei Complementar e passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 13. O patrimônio da COGES constitui-se dos que se encontram afetados às suas finalidades na data de publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O Contador-Geral do estado adotará as providências inerentes a regularização do acervo patrimonial da COGES, comunicando aos órgãos e entidades para as respectivas baixas.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 15. Os Contadores abrangidos por esta Lei Complementar poderão perceber, cumulativamente, remuneração do cargo efetivo ocupado acrescida de retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, quando devidamente comprovado o exercício cumulativo de atribuições.

§ 1º A cumulatividade de que trata o **caput** fica condicionada aos servidores que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes à COGES.

§ 2º Enquanto o sistema de gestão de folha de pagamentos da Superintendência não permitir o pagamento das verbas referidas no **caput** em matrícula única, fica autorizada a criação de matrícula secundária, destinada exclusivamente à percepção das verbas decorrentes das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º É vedado o pagamento do Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade - ADC por unidade orçamentária distinta da COGES, excetuada a hipótese do art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 16. Excetua-se do disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Complementar os atuais ocupantes de cargos de direção superior, enquanto perdurar respectiva nomeação.

Art. 17. Os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017 passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 18. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficarão a cargo das dotações orçamentárias consignadas à COGES, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Art. 19. A criação dos cargos de direção superior decorrentes desta Lei Complementar estão condicionados a sua implementação com a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2022, em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.



ANEXO I

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Cargos de Direção Superior Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Secretário	1	SUBSÍDIO
Secretário Adjunto	1	CDS-14
Diretor Executivo	1	CDS-14
Coordenador do Tesouro	1	CDS-12
Coordenador da Receita Estadual	1	CDS-11
Gerente XI	3	CDS-11
Gerente X	2	CDS-10
Gerente IX	4	CDS-09
Delegado Regional da Receita Estadual	6	CDS-07
Controlador Interno	1	CDS-09
Liquidante Geral	1	CDS-09
Chefe de Núcleo X	2	CDS-10
Chefe de Núcleo IX	4	CDS-09
Chefe de Núcleo VIII	2	CDS-08
Chefe de Núcleo VII	2	CDS-07
Chefe de Núcleo V	5	CDS-05
Assessor XI	2	CDS-11
Assessor X	7	CDS-10
Assessor IX	4	CDS-09
Assessor VIII	5	CDS-08
Assessor VII	15	CDS-07
Assessor VI	16	CDS-06
Assessor V	34	CDS-05
Assessor IV	28	CDS-04
Assessor III	32	CDS-03
TOTAL	180	

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Contador Geral	1	CDS-16
Assessor Especial XIII	1	CDS-13
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CDS- 12
Diretor Central de Contabilidade	1	CDS-11
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal	1	CDS-11
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor X	2	CDS-10
Assessor IX	3	CDS-09
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	4	CDS-07
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	CDS-08
Gerente de Recursos Humanos	1	CDS-08
Controlador Interno	1	CDS-07
Assessor V	1	CDS-05
Chefe de Núcleo VII	1	CDS-07
Assessor VII	2	CDS-07
TOTAL	30	



”(NR)



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador, em 08/11/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021874099 e o código CRC 132CD65D.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.306861/2021-01

SEI nº 0021874099



Governo do Estado de
RONDÔNIA



Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

ANÁLISE

Análise nº 37/2021/SETIC-UCEE

Assunto: Processo nº 0020.306861/2021-01. Transformação da SUPER em Contadoria-Geral do Estado.
ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

1. Objeto e Escopo.

Trata-se de análise de conformidade de cargos e estruturas na **Minuta de Projeto de Lei Complementar (0020812070)** que propõe transformar a Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contadoria-Geral do Estado - COGES, renomeando, transformando e remanejando Cargos de Direção Superior daquele órgão, bem como da SEFIN e da SEPOG.

Compete à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC realizar a análise técnica e deliberação acerca das propostas de alteração de estruturas organizacionais, regimentos internos e/ou tabelas de cargos CDS e FG (pois refletem na conformação da estrutura), observando assim o disposto no artigo 114-A, incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 965, de 2017, *in verbis*:

XVII - definir diretrizes, metodologias e ferramentas de gestão de processos, dimensionamento da força de trabalho, modernização administrativa, inovação pública, organização, sistemas e métodos, podendo prestar consultoria de viabilidade de projeto;

XVIII - estabelecer diretrizes técnicas, orientar, monitorar e deliberar sobre as propostas de criação e estruturação organizacional da Administração Direta, autárquica e fundacional;

Cabe a ressalva de que as competências da SETIC se restringem à análise técnica no tocante à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões ora em paulatina adoção pelo Governo do Estado de Rondônia, o que inclui a uniformização da nomenclatura e níveis hierárquicos de Cargos de Direção Superior – CDS e Funções Gratificadas – FG, assim como a verificação da correspondência entre os departamentos propostos e os cargos e funções que os devam chefiar, podendo ainda oferecer sugestões no tocante à melhor distribuição das atribuições dos departamentos, evitando redundâncias e superposições. Assim sendo, o exame dos aspectos jurídicos cabe sempre à dotta Procuradoria-Geral do Estado; e a apreciação quanto à oportunidade e conveniência da criação e possível aumento de cargos de livre nomeação e exoneração é caso de política de Governo, que foge à competência desta SETIC.



2. Padrões para níveis e nomenclaturas de CDS e FG.

Ante a necessidade de estabelecer padrões mínimos de organização, e considerando a prevalência estatística de cada tipo e nome de departamento na realidade do Executivo Estadual, foi convencionada a seguinte regra geral para a progressiva conformação das estruturas organizacionais, no tocante à sua linha gerencial, nas suas futuras reestruturações e atualizações de Regimento Interno:

<i>Nível</i>	<i>Departamento</i>	<i>Chefia (CDS ou FG)</i>
Estratégico	Titular do Órgão ou Entidade	Secretário de Estado, Superintendente, Presidente ou Diretor Geral
Estratégico	Adjunto	Secretário-Adjunto ou Diretor-Adjunto (quando houver)
Estratégico	Diretoria Executiva ou Diretorias	Diretor Executivo ou Diretor
Tático	Coordenadorias	Coordenador
Tático / Operacional	Gerências	Gerente
Operacional	Núcleos	Chefe de Núcleo
Operacional	Seções	Chefe de Seção
Operacional	Equipes	Chefe de Equipe

Nem sempre a estrutura organizacional apresentará todos esses níveis hierárquicos. Poderá haver a supressão de um ou alguns níveis, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados e do melhor funcionamento dos processos internos. Ademais, como toda regra, o padrão acima pode comportar exceções pontuais. Poderão ser adotadas outras nomenclaturas para atender a especificidades do caso concreto, desde que consagradas pela prática e que não possam razoavelmente ser enquadradas na terminologia padrão.

Os cargos e funções de livre nomeação e exoneração de natureza gerencial, ou seja, aqueles que exercem atribuições de direção e chefia, trarão o nome do setor que gerenciam, da forma que é costumeira, de modo conciso e objetivo. Ex: Gerente de Administração e Finanças - CDS-06. Trata-se de mudança da orientação anteriormente prestada nestas Análises, destinada a minimizar as dificuldades de adaptação cultural e operacional nos processos de reestruturação. Muito embora a sistemática de nomenclaturas sem o nome do setor exato seja igualmente eficiente, legal e amplamente utilizada, entende-se que a pormenorização dos cargos, por ora, poderá facilitar aos dirigentes máximos de cada órgão a reorganização interna porventura necessária para o cumprimento de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0014538-77.2012.8.22.0001 - que visa a obediência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, destinando os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente às atribuições de direção, chefia, e assessoramento.

Já em relação aos cargos e funções de Assessoria, convencionou-se que serão doravante nomeados simplesmente com a designação "Assessor" seguida do algarismo romano correspondente à sua simbologia de CDS ou FG, sem lhe apor a denominação do departamento onde devam exercer suas atividades. Por exemplo: Assessor V (CDS-05); Assessor III (FG-03). Isso porque a função de assessoria é essencialmente dinâmica e o cerne de suas atribuições é aquele descrito no art. 45 da Lei Complementar nº 965, de 2017, sempre voltado ao atendimento da chefia imediata.

Recomenda-se ainda seguir o exemplo das tabelas constantes da LC nº 965/2017 e grafar os nomes dos cargos com primeira letra de cada palavra em maiúscula, evitando-se o formato de caixa alta, bem como alinhá-los todos à esquerda.



3. Análise.

3.1. Da estrutura administrativa.

O artigo 5º da minuta dispõe acerca da estrutura organizacional interna do novo órgão. Contudo, observa-se que a estrutura está em desacordo com os níveis hierárquicos elencados no item 2 desta Análise. De fato, parece haver uma gerência e uma coordenadoria diretamente ligados ao Contador-Geral do Estado e no mesmo patamar das Diretorias, contrariamente ao padrão:

Art. 5º A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia compõe-se da seguinte estrutura administrativa:

- I - Gabinete do Contador-Geral do Estado;
- II - Setorial de Controle Interno;
- III - Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- IV - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
- VI - Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal;
- VII - Diretoria Central de Contabilidade; e
- VII - Contabilidades Setoriais.

Parágrafo único. As unidades referidas nos incisos deste artigo poderão desdobrar-se em coordenações, gerências, núcleos e seções, além de unidades centrais, setoriais e seccionais, consoante disposto no estatuto.

Sem embargo da adequação dos níveis de estruturas, que inclusive se refletem nos nomes dos cargos respectivos, sugere-se que os pormenores da estrutura administrativa interna da COGES sejam discriminados apenas em futuro decreto de regimento interno, não havendo necessidade de citar textualmente tais unidades em Lei Complementar, engessando a organização.

3.2. Do cargo de Controlador Interno.

Verifica-se que, muito embora o artigo 5º, II, disponha que a COGES contará com uma Unidade Setorial de Controle Interno, assim obedecendo ao artigo 10 da Lei Complementar nº 758, de 2014, não foi identificado o correspondente cargo de Controlador Interno na tabela do Anexo Único. Dessa forma, deve ser apontado qual o CDS que será transformado em cargo de Controlador Interno, e a simbologia correspondente.

3.3. Da nomenclatura e simbologia de cargos.

Conforme mencionado no item 3.1, faz-se necessário adequar o nome do cargo de Coordenador de Tecnologia da Informação (CDS-12) nivelando-o aos Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal e de Diretoria Central de Contabilidade - estes últimos apresentando o CDS-11, ou seja inferior ao "Coordenador" citado. Uma solução possível é torná-los todos coordenadores ou todos diretores, por exemplo, desde que a hierarquia realmente esteja equiparada.

Ademais, é necessário atentar na tabela de cargos que a forma de nomeá-los é "Coordenador", "Diretor", etc. e não "Coordenadoria" ou "Diretoria", que são os nomes das unidades por eles chefiadas. Outra nomenclatura a ser adequada é a do "Assessor Executivo" (CDS-11), que deve ser nomeado apenas "Assessor XI", de acordo com o padrão - caso a função a ser exercida seja, efetivamente, de natureza de assessoria. Caso se trate de um Diretor Executivo, deve ser nomeado de acordo; e caso este Diretor Executivo deva ter ascendência hierárquica sobre os demais, incluindo o

responsável pela Tecnologia da Informação, deve ter o nível de CDS superior a este. Os demais cargos encontram-se em conformidade com os padrões.

Chama a atenção a ausência de subdivisões abaixo das Diretorias/Coordenadorias. No entanto, prevalece o prudente arbítrio do gestor da Pasta, a quem compete definir qual a melhor forma de repartir as responsabilidades internas visando ao funcionamento ótimo dos seus processos.

3.4. Observações quanto à redação da minuta.

Sugere-se especificar melhor o escopo da competência atribuída à Contadoria-Geral do Estado no artigo 1º, I da minuta, que dispõe:

Art. 1º O Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia tem a competência precípua de registrar e evidenciar os atos e fatos contábeis no âmbito da administração pública estadual, com a finalidade de regular:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária e financeira;
(...)



Considerado que o artigo 4º do mesmo diploma atribui à novel Contadoria-Geral do Estado o papel de órgão central do Sistema de Contabilidade, parece desejável, salvo melhor juízo, que o texto delimite com maior clareza a sua atuação, evitando conflitos ou sobreposição de competências perante SEPOG e SEFIN. Dispõe a Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
(...)

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

(...)

V - execução de atividades centrais referentes aos sistemas orçamentários e financeiros;

VI - planejamento financeiro, processamento central de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, contabilidade geral do Estado, controle interno e prestação geral de contas; (...)

Caso análogo é o do artigo 3º, IV, da minuta:

Art. 3º São objetivos do Sistema de Contabilidade do Estado de Rondônia:

(...)

IV - o contínuo investimento em soluções de Tecnologia da Informação.

Sugere-se acrescentar ao inciso IV algo como "...para aprimoramento da contabilidade pública", ou algo similar, a fim de evitar conflito de atribuições com a SETIC; e, por fim, prever a inserção do Sistema Operacional de Contabilidade entre aqueles discriminados no art. 7º da Lei Complementar nº 965/2017.

4. Conclusão.



Conforme o exposto, e com base unicamente nos documentos submetidos à Análise, verificou-se que a minuta necessita algumas **adequações** de pequena monta, elencadas no item 3 e seus subitens. Lembramos que é responsabilidade dos órgãos proponentes a confecção de minuta dos atos normativos necessários para operar a transformação pretendida, e a subsequente submissão à Diretoria Técnica Legislativa da Casa Civil, seguindo o rito prescrito para tanto.

Ressaltamos que, após a alteração dos cargos, deve ser verificado se existirá necessidade de atualização do regimento interno. É imprescindível que os cargos resultantes da alteração na minuta em comento estejam perfeitamente compatíveis e correspondentes aos departamentos previstos no regimento interno, principalmente nos quesitos quantidades e nomenclaturas.

É a análise de conformidade, que submetemos à apreciação do senhor Superintendente da SETIC para aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA ROSAS GARCEZ**, Especialista, em 04/10/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DELNER FREIRE**, Superintendente, em 04/10/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021006315** e o código CRC **AD270EF6**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 173/2021/PGE-CASACIVIL

Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de consulta e parecer a respeito do Projeto de Lei, o qual "dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, e dá outras providências". É o breve e necessário o relatório.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida*

exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Em razão da rigidez da Constituição, há como consequência imediata o *princípio da supremacia formal*, impondo que todas as demais normas do ordenamento jurídico estejam de acordo com o texto constitucional, a fim de evitar o insanável vício de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode emanar da desconformidade do conteúdo do ato ou do processo de elaboração com alguma regra ou princípio da constituição.

3.3. Para tanto, no decorrer do presente parecer, analisar-se-á a constitucionalidade material (desconformidade do conteúdo), bem como a constitucionalidade formal (desconformidade do processo de elaboração) da norma.

3.4. Da análise quanto à constitucionalidade formal e material.

3.4.1. Conforme anteriormente destacado, determinada norma será considerada inconstitucional sob o aspecto formal, caso haja desrespeito ao seu processo de elaboração, podendo ser em relação à competência, quanto ao procedimento legislativo.

3.4.2. Quanto a isso, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

3.4.3. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo

3.4.4. Com isso, temos que, as matérias legislativas de iniciativa do Presidente da República, sujeitam-se de modo correlato no âmbito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, ao disciplinarem seu processo legislativo, somente poderão atribuir o poder de iniciativa de normas relativas àquelas matérias ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar-se a inconstitucionalidade formal.

3.4.5. Pela importância, colaciono o seguinte julgado:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ de 1.º.10.2004).



3.4.6.

Na mesma linha:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria" (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.06.2008, Pleno, DJE de 20.06.2008).

3.4.7.

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Rondônia, dispõe em seu art. 39:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da

Defensoria Pública;

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.



3.4.8.

Somado a isso, o art. 65, inciso VII, da Constituição Estadual dispõe:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

3.4.9.

Portanto, constata-se a constitucionalidade formal da proposta em análise.

3.4.10.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, esta refere-se ao conteúdo da lei ou norma. De modo que, deve ser observado se o ato normativo afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna.

3.4.11.

Quanto a isso, consoante magistério de Luís Roberto Barroso (2. ed. 2006, p. 29):

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

3.4.12.

Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

3.4.13.

Assim, disponho a minuta em exame sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, e dando outras providências,

observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" e art. 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual.

3.4.14. Assim, não exsurge da redação acostada à id 0019199864 qualquer excesso à competência constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo, revelando-se a higidez formal e material da proposta.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade do Projeto de Lei constante no ID 0020573413, condicionada à comprovação de ausência de impacto orçamentário e financeiro.

4.2. Recomenda-se que após pela Diretoria de Técnica Legislativa, sejam os autos retornados a esta Procuradoria Setorial, para providências que eventualmente se fizerem pertinentes.

4.3. É o parecer. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11 da Resolução n. 08/2019/PGE/RO, publicada no DIOF/RO de 11/07/2019.

4.4. Considerando a tramitação e a disponibilização em Bloco de Assinatura referida no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil - OAB/RO nº 4.753

Matrícula Funcional nº 300131286

Portaria nº 347/GAB/PGE/2021



Documento assinado eletronicamente por PAULO ADRIANO DA SILVA, Procurador(a), em 09/09/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0020266256 e o código CRC 1E0572D1.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0020.306861/2021-01

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APPROVO o teor do Parecer nº 173/2021/PGE-CASACIVIL (0020266256), com a complementação feita por intermédio do Despacho PGE-CASACIVIL (0020763783), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 21/09/2021, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020640287** e o código CRC **1950F035**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.306861/2021-01

SEI nº 0020640287



Governo do Estado de
RONDÔNIA



**Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Superintendência de Contabilidade - SEFIN-SUPER**

Informação nº 8/2021/SEFIN-SUPER

Senhor Procurador,

Ao tempo que nos apraz cumprimentá-lo, considerando o Projeto de Lei em apreço 0021907653 que Dispõe sobre a transformação da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER em Contabilidade Geral do Estado - COGES, e dá outras providências, vem-se tecer as seguintes ponderações, apresenta-se a seguir cálculo de impacto orçamentário e financeiro:

Setor/Cargos	SUPER - Cargos e Estrutura Atual		COGES (Nova Estrutura)		
	Símbolo	Valor CDS	Símbolo	Valor CDS	IMPACTO
GABINETE					
Contador Geral do Estado	12	R\$ 7.173,80	16	R\$ 13.000,00	R\$ 5.826,20
Assessor Especial XIII		R\$ 0,00	13	R\$ 7.891,18	R\$ 7.891,18
Assessor Executivo do Contador Geral	9	R\$ 4.782,53	11	R\$ 6.575,99	R\$ 1.793,46
Assessor Técnico I		R\$ 0,00	5	R\$ 1.859,87	R\$ 1.859,87
DIRETORIA CENTRAL DE CONTABILIDADE					
DIRETOR DE CONTABILIDADE	11	R\$ 6.575,99	11	R\$ 6.575,99	R\$ 0,00
Assessor Contábil III	9	R\$ 4.782,53	9	R\$ 4.782,53	R\$ 0,00
Assessor Contábil II	8	R\$ 3.586,90	8	R\$ 3.586,90	R\$ 0,00
Assessor Contábil III	9	R\$ 4.782,53	9	R\$ 4.782,53	R\$ 0,00
Assessor Técnico I	3	R\$ 1.062,79	3	R\$ 1.062,79	R\$ 0,00
DIRETORIA DE NORMAT. E ACOMPANHAMENTO FISCAL					
DIRETOR DE CONTABILIDADE	11	R\$ 6.575,99	11	R\$ 6.575,99	R\$ 0,00
Assessor Especial	9	R\$ 4.782,53	10	R\$ 5.739,03	R\$ 956,50
Assessor Contábil I	7	R\$ 2.869,52	7	R\$ 2.869,52	R\$ 0,00
Assessor Contábil I	4	R\$ 1.394,91	7	R\$ 2.869,52	R\$ 1.474,61
Sub Total (I)	11	R\$ 48.370,02	13	R\$ 68.171,84	R\$ 19.801,82
DIRETORIA DE GESTÃO DE					
Coordenador de Tecnologia da Informação	12	R\$ 7.173,80	12	R\$ 7.173,80	R\$ 0,00
Assessor de Informática III	10	R\$ 5.739,03	10	R\$ 5.739,03	R\$ 0,00
Assessor de Informática II	9	R\$ 4.782,53	9	R\$ 4.782,53	R\$ 0,00
Assessor de Informática I	7	R\$ 2.869,52	7	R\$ 2.869,52	R\$ 0,00
Sub Total (III)	4	R\$ 20.564,88	4	R\$ 20.564,88	R\$ 0,00
Sub Resultado (III) = (I+II)	15	R\$ 68.934,90	17	R\$ 88.736,72	R\$ 19.801,82



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Matéria : PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2021
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE CONTABILIDADE - SUPER EM CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 697, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012 E LEI COMPLEMENTAR Nº 911, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Reunião : 46ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária
Data : 09/11/2021 - 18:10:53 às 18:15:19
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	DEM	Sim	18:12:26
2	ALAN QUEIROZ	PSDB	Sim	18:12:23
3	ALEX REDANO	PRB	Ausente	
4	ALEX SILVA	REP	Sim	18:13:14
5	ANDERSON PEREIRA	PROS	Sim	18:14:02
6	CASSIA MULETA	PODE	Ausente	
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Sim	18:13:22
8	CIRONE DEIRO	PODE	Sim	18:14:17
9	DR. NEIDSON	PMN	Sim	18:13:34
10	EYDER BRASIL	PSL	Não Votou	
11	EZEQUIEL NEIVA	PTB	Sim	18:13:09
12	GERALDO DA RONDÔNIA	PSC	Sim	18:14:39
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Sim	18:12:17
14	JAIR MONTES	AVAN	Ausente	
15	JEAN MENDONÇA	PODE	Sim	18:13:11
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	18:14:14
17	JHONY PAIXAO	PRB	Sim	18:13:06
18	LAERTE GOMES	PSDB	Sim	18:13:06
19	LAZINHO DA FETAGRO	PT	Sim	18:14:06
20	LEBRÃO	MDB	Ausente	
21	LUIZINHO GOEBEL	PV	Sim	18:13:15
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Ausente	
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Sim	18:13:09
24	ROSANGELA DONADON	PDT	Sim	18:13:02

Totais da Votação : SIM 18 NÃO 0 TOTAL 18

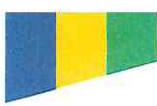
Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: JEAN OLIVEIRA
1º Secretario: ISMAEL CRISPIN

Presidente

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

REQUERIMENTO

DISPENSA DE INTERSTÍCIO

AUTOR:

Isidro Cunha



Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199, do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segundo turno de discussão e votação o Projeto de PLC nº 123, que _____.

Plenário das Deliberações, 09/11/2021

Deputado Estadual

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Matéria : PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2021
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE CONTABILIDADE - SUPER EM CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 697, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012 E LEI COMPLEMENTAR Nº 911, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Reunião : 47ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária
Data : 09/11/2021 - 19:16:57 às 19:19:29
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	DEM	Não Votou	
2	ALAN QUEIROZ	PSDB	Sim	19:17:36
3	ALEX REDANO	PRB	Ausente	
4	ALEX SILVA	REP	Ausente	
5	ANDERSON PEREIRA	PROS	Sim	19:18:17
6	CASSIA MULETA	PODE	Sim	19:17:59
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Ausente	
8	CIRONE DEIRO	PODE	Sim	19:17:38
9	DR. NEIDSON	PMN	Sim	19:17:56
10	EYDER BRASIL	PSL	Sim	19:17:55
11	EZEQUIEL NEIVA	PTB	Sim	19:17:38
12	GERALDO DA RONDONIA	PSC	Ausente	
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Sim	19:18:22
14	JAIR MONTES	AVAN	Sim	19:18:37
15	JEAN MENDONÇA	PODE	Sim	19:18:01
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Não Votou	
17	JHONY PAIXAO	PRB	Ausente	
18	LAERTE GOMES	PSDB	Sim	19:18:15
19	LAZINHO DA FETAGRO	PT	Nao	19:19:16
20	LEBRÃO	MDB	Ausente	
21	LUIZINHO GOEBEL	PV	Sim	19:18:52
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Sim	19:18:05
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Ausente	
24	ROSANGELA DONADON	PDT	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 13 NÃO 1 TOTAL 14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: LUIZINHO GOEBEL
1º Secretario: ISMAEL CRISPIN

Presidente

1º Secretário